



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2924292 - GO (2025/0156051-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **ALINE DE SOUSA GOMES**
ADVOGADA : **FABIANNY COSTA RODRIGUES - GO031182**
AGRAVADO : **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA**
ADVOGADO : **ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PROGRAMA DE DILUIÇÃO DE MENSALIDADES. TRANCAMENTO DE MATRÍCULA. PREVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE DOS MESES EFETIVAMENTE CURSADOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial manejado em face de acórdão que reformou sentença de ação de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, declarando a legitimidade da cobrança de saldo remanescente de mensalidades diluídas após o trancamento de matrícula, conforme previsão contratual.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a cobrança de saldo remanescente de mensalidades diluídas, referentes aos meses de vigência do contrato estudantil, após o trancamento de matrícula, é legítima, considerando a previsão contratual de vencimento antecipado do saldo em caso de cancelamento.

III. Razões de decidir

3. A análise da controvérsia demandaria o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. O contrato de prestação de serviços educacionais previa expressamente o vencimento antecipado do saldo de mensalidades diluídas em caso de trancamento de matrícula, sendo legítima a cobrança.

5. Não houve demonstração de abusividade ou violação ao direito do consumidor, conforme entendimento firmado pela instância de origem.

6. A alegação de divergência jurisprudencial fica prejudicada ante a aplicação da Súmula 07 desta Corte. A demonstração de divergência jurisprudencial exige cotejo analítico que evidencie a similitude fática entre os casos confrontados.

IV. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2924292 - GO (2025/0156051-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **ALINE DE SOUSA GOMES**
ADVOGADA : **FABIANNY COSTA RODRIGUES - GO031182**
AGRAVADO : **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA**
ADVOGADO : **ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PROGRAMA DE DILUIÇÃO DE MENSALIDADES. TRANCAMENTO DE MATRÍCULA. PREVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE DOS MESES EFETIVAMENTE CURSADOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial manejado em face de acórdão que reformou sentença de ação de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, declarando a legitimidade da cobrança de saldo remanescente de mensalidades diluídas após o trancamento de matrícula, conforme previsão contratual.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a cobrança de saldo remanescente de mensalidades diluídas, referentes aos meses de vigência do contrato estudantil, após o trancamento de matrícula, é legítima, considerando a previsão contratual de vencimento antecipado do saldo em caso de cancelamento.

III. Razões de decidir

3. A análise da controvérsia demandaria o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. O contrato de prestação de serviços educacionais previa expressamente o vencimento antecipado do saldo de mensalidades diluídas em caso de trancamento de matrícula, sendo legítima a cobrança.

5. Não houve demonstração de abusividade ou violação ao direito do consumidor, conforme entendimento firmado pela instância de origem.

6. A alegação de divergência jurisprudencial fica prejudicada ante a aplicação da Súmula 07 desta Corte. A demonstração de divergência jurisprudencial exige cotejo analítico que evidencie a similitude fática entre os casos confrontados.

IV. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado (e- STJ fls. 227-237):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PROGRAMA DE DILUIÇÃO DE MENSALIDADES. TRANCAMENTO DE MATRÍCULA. COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, determinando a exclusão do nome da autora de cadastros de inadimplentes, declarando a inexistência de parte do débito e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais. A autora alegou que, apesar de ter solicitado o trancamento da matrícula, a ré persistiu na cobrança de

valores e negatizou seu nome. A ré argumentou que a cobrança se refere a saldo remanescente de programa de diluição de mensalidades, previsto em contrato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a legitimidade da cobrança efetuada pela ré após o trancamento da matrícula da autora, considerando a existência de programa de diluição de mensalidades e a previsão contratual de vencimento antecipado do saldo remanescente em caso de cancelamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contrato de prestação de serviços educacionais previa expressamente o vencimento antecipado do saldo de mensalidades diluídas em caso de trancamento de matrícula.

4. A cobrança do saldo remanescente se mostra legítima, em conformidade com a cláusula contratual. Não houve demonstração de abusividade ou violação do direito do consumidor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido. Sentença reformada. Ação julgada improcedente.

1. A cobrança do saldo remanescente de mensalidades diluídas, após o trancamento da matrícula, é legítima quando prevista em contrato.

2. Não há ilegalidade na cobrança quando o contrato prevê o vencimento antecipado do saldo em caso de rescisão.

Dispositivos citados: CPC, art. 487, I; CC, art. 406, §1º; art. 398; Súmula 54 do STJ; Súmula 362 do STJ; CPC, art. 85, §2º; CPC, art. 98, §3º.

Jurisprudências citadas: TJGO, Apelação Cível 5002941-18.2021.8.09.0051; TJ-RJ, Apelação 0807622-93.2022.8.19.0205.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 6º, III, 14 e 39 do Código de Defesa do Consumidor e 927 do Código Civil.

Quanto à suposta ofensa ao art. 6º, III, do CDC, sustenta que houve falha no dever de informação, pois a recorrente não teria recebido informações claras e precisas sobre as condições do Programa de Diluição Solidária (DIS), especialmente quanto aos encargos financeiros decorrentes da adesão ao programa.

Argumenta, também, que o acórdão violou o art. 14 do CDC, ao não reconhecer a responsabilidade objetiva da instituição de ensino por danos causados ao consumidor, inclusive por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos do serviço.

Além disso, teria violado o art. 39, V, do CDC, ao não reconhecer a abusividade da cobrança de valores considerados excessivos, bem como a inscrição do nome da recorrente em cadastros de inadimplentes, o que teria causado danos morais.

Alega que o acórdão recorrido contrariou o art. 927 do Código Civil, ao afastar a responsabilidade civil objetiva da instituição de ensino, mesmo diante da demonstração de nexo causal entre a conduta da ré e os danos experimentados pela autora.

O recurso especial não foi admitido sob o fundamento de que a análise da controvérsia demandaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nas razões do seu agravo, a parte agravante reitera as alegações de violação aos dispositivos do CDC e do Código Civil, sustenta que não busca reexame de fatos, mas sim a correta aplicação da legislação federal, e aponta divergência jurisprudencial quanto à interpretação dos dispositivos legais invocados, especialmente no tocante ao dever de informação e à abusividade da cobrança do saldo remanescente do programa DIS.

Intimada, a agrava apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (e-STJ fls. 329-340).

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Todavia, a análise dos argumentos recursais não revela fundamentos aptos a ensejar a reforma da decisão recorrida.

No presente feito, a parte agravante sustenta, em síntese, que estariam presentes os requisitos para o conhecimento e provimento do recurso especial. Contudo, a matéria já foi exaustivamente enfrentada pelo tribunal de origem, que examinou todas as questões jurídicas suscitadas, reconhecendo a existência de cláusula contratual válida e o cumprimento do dever de informação pela parte agravada. O tribunal estadual, com base no contrato firmado entre as partes e na análise das provas dos autos, concluiu pela legitimidade da cobrança dos valores referentes às mensalidades diluídas, nos meses em que vigeu o contrato, em caso de cancelamento antecipado.

A aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ ao caso é plenamente justificada, pois a apreciação das alegações recursais exigiria, de modo incontornável, o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial.

O acórdão recorrido evidencia que a solução da controvérsia dependeu da análise minuciosa dos fatos, documentos e provas constantes dos autos, bem como da interpretação das cláusulas do contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes.

Destacam-se, nesse sentido, as seguintes passagens do voto da relatora (e-STJ fls. 227-237):

“Denota-se que as partes firmaram contrato de prestação de serviços educacionais (mov. 01 - arquivo n. 03), mediante matrícula realizada quando do ingresso da autora no curso de biomedicina, fato esse também confessado por ambas.

Ocorre que a autora afirma que, apesar de ter manifestado pelo trancamento da matrícula, a requerida continuou a lhe cobrar pelas parcelas subsequentes, dando ensejo a negativação do seu nome junto ao Serasa. De outro lado, a requerida afirma que procedeu ao trancamento do curso, como solicitado, e que os valores cobrados à autora referem-se à complementação das parcelas lhe cobradas, no valor de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais), decorrente do

benefício denominado DIS – Diluição Solidária da Estácio, o que se deu em razão do pedido de trancamento do curso, consoante cláusula 9ª do contrato em referência (...)

Em análise ao caderno processual, infere-se da ficha financeira da autora perante a requerida (mov. 07 – arquivo n. 04) que esta efetuou o pagamento de três parcelas iniciais do curso, pelo valor diluído de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) cada, e que, após o pedido de trancamento da matrícula de sua parte, os valores complementares lhe foram cobrados, porém, como não houve o devido pagamento, o nome da autora foi inscrito no cadastro do Serasa.

Portanto, observa-se que a diluição das mensalidades foi efetivamente aplicada por três vezes (mov. 07 – arquivo 04), e, diante do pedido de trancamento, resultou em um saldo remanescente no valor de R\$ 2.281,86, a ser pago pela estudante, em função das mensalidades já cursadas.

Como esclarecido pela requerida/recorrente, a diluição das primeiras mensalidades tem a finalidade de aliviar financeiramente o aluno no início de sua graduação, cobrando ao aluno mensalidades mais baratas no início do curso e dividindo o restante das mensalidades iniciais nas subsequentes.

Diante desse contexto, entendo que razão assiste à recorrente, pois não há se falar em inexistência do débito, nem em condenação ao pagamento de verba indenizatória, pois se mostra legítima a cobrança por ela reclamada, e as consequências decorrentes da inadimplência operada, como a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.”

Além disso, a ementa do acórdão recorrido é explícito :

“A questão em discussão consiste em analisar a legitimidade da cobrança efetuada pela ré após o trancamento da matrícula da autora, considerando a existência de programa de diluição de mensalidades e a previsão contratual de vencimento antecipado do saldo remanescente em caso de cancelamento.

O contrato de prestação de serviços educacionais previa expressamente o vencimento antecipado do saldo de mensalidades diluídas em caso de trancamento de matrícula.

A cobrança do saldo remanescente se mostra legítima, em conformidade com a cláusula contratual. Não houve demonstração de abusividade ou violação do direito do consumidor.”

Portanto, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame das provas documentais, da ficha financeira, dos pedidos de trancamento, dos comprovantes de pagamento e, sobretudo, a reinterpretação das cláusulas contratuais que disciplinam o vencimento antecipado do saldo remanescente em caso de trancamento ou cancelamento de matrícula.

A Súmula 7 do STJ dispõe que “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, enquanto a Súmula 5 do STJ estabelece que “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”.

No caso concreto, a pretensão recursal esbarra em ambos os óbices, pois a análise das teses recursais exigiria não apenas o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas também a reinterpretação das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes.

Assim, a inadmissão do recurso especial encontra fundamento direto nas Súmulas 5 e 7 do STJ, pois o exame das alegações recursais demandaria providências vedadas na via eleita.

A teor da jurisprudência desta Corte, “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.” (Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça).

Com efeito, a discussão de questões afetas à interpretação contratual, notadamente a do teor e sentido de cláusulas, mostra-se incompatível com o propósito e rito dos recursos especiais, destinados à verificação da interpretação e aplicação do direito federal.

Não por outra razão, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que: “É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que resultam do estrito exame do acervo fático-probatório carreado nos autos e da interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas nº 5 e 7 do STJ).” (REsp n. 2.123.587/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).

2. No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.753.530/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CONTRATO ALEATÓRIO. OSCILAÇÃO DOS CUSTOS QUE INTEGRA A RELAÇÃO JURÍDICA E PAGAMENTO APÓS A ENTREGA EFETIVA DO PRODUTO. NÃO CUMPRIMENTO. EXCEÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, afastar a afirmação contida no acórdão atacado, quanto ao que ficou estipulado expressamente no contrato acerca do pagamento posterior e de que as oscilações de preço e as alterações dos preços de insumo não seriam impeditivo ao cumprimento do avençado, demanda a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais. A pretensão de rever esse entendimento encontra óbice nas Súmulas n.os 5 e 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.555.823/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No presente feito, a análise da pretensão recursal demanda a revisão do conteúdo contratual, providência que, como visto, não se mostra compatível com o escopo legalmente conferido ao recurso especial, a evidenciar a inviabilidade de conhecimento da pretensão.

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão

e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

A análise das alegações recursais, no ponto, indica a incidência da Súmula nº 7 do STJ. Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Majoro o percentual de honorários sucumbenciais para 12% (doze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mantida a suspensão decorrente da gratuidade processua.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.924.292 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0156051-3

Número de Origem:

559817316 55981731620248090044

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALINE DE SOUSA GOMES

ADVOGADA : FABIANNY COSTA RODRIGUES - GO031182

AGRAVADO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025